



Ao Ilmo. Senhor

João Carlos Faig de Oliveira

M. D. Secretário de Obras e Serviços Municipais

Referência: Concorrência Eletrônica nº 005/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a construção de rede de drenagem em galeria celular e tubos de concreto na rua Florianópolis, no Jardim Vista Alegre.

Assunto: Análise e manifestação sobre o recurso administrativo impetrado pela empresa **Verdebianco Engenharia Ltda.**

Parecer Técnico sobre Recurso Administrativo (Qualificação Técnica)

I. Introdução

Em atendimento à determinação de V. Sa., foi efetuada a análise do recurso em referência e da respectiva contrarrazão.

A empresa recorrente alega a inabilitação da licitante **MSJ ENGENHARIA E RENTAL LTDA**, por suposto não atendimento pleno às exigências de **Qualificação Técnica** do Edital (itens 07.02.05.01 e 07.05.02.05), apontando especificamente a irregularidade de dois atestados e a insuficiência da comprovação dos serviços de maior relevância técnica.

II. Análise dos Argumentos do Recorrente e Fundamentação Legal

A. Do Atestado em Nome de Terceiro

O recorrente alega que o atestado nº 2620220008821, por estar em nome de **Gomes Veras**, não poderia ser aceito para a composição do acervo técnico-operacional da MSJ Engenharia.

Análise e Decisão: Conforme a **tabela de análise anexa** aos autos, verifica-se que o referido atestado **não foi considerado** pela Comissão de Licitação para fins de composição do acervo técnico da licitante **MSJ Engenharia**, independentemente do mérito de seu conteúdo. Tendo em vista que o atestado foi prontamente desconsiderado na fase de julgamento, o argumento recursal é **impertinente** e deve ser desprezado.

B. Da Ausência de Acervo no Atestado do Condomínio SAN SU SPE Ltda.

O recorrente questiona a validade do atestado do Condomínio SAN SU SPE Ltda., alegando que este estaria "sem acervo".



Análise e Decisão: A capacidade técnico-operacional exigida no Edital, nos termos do Art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é comprovada mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Quanto a esse quesito o Edital (Item 07.02.05.05) estabelece a "regra do jogo" e exige a comprovação da execução de serviços de maior relevância com percentual **mínimo de 50%**. Tendo o atestado sido devidamente apresentado e se tratando de um documento formalmente aceito, a eventual "ausência de acervo" (entendido como o registro formal de **Certidão de Acervo Técnico - CAT** junto ao CREA) **não é um requisito de habilitação técnica-operacional** previsto na Lei para a comprovação de aptidão da pessoa jurídica. A CAT é exigida, via de regra, para a comprovação da qualificação **técnico-profissional** do responsável técnico, e não da empresa.

Portanto, o atestado é válido para a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, sendo este argumento **insubsistente**.

C. Da Suficiência dos Atestados e da Similaridade dos Serviços

O recorrente alega que a licitante não demonstrou a execução de serviços de maior relevância técnica e menciona, de forma específica, a inadequação dos atestados para a comprovação do serviço de **canalização em aduela**.

Análise e Decisão:

1. **Suficiência Global:** A **tabela de análise inicial**, anexa demonstra claramente que os demais itens de relevância técnica do Edital (tais como carregamento de entulho e fornecimento/instalação de tapume) foram **atendidos de forma satisfatória** pela somatória dos atestados apresentados.
2. **Similaridade da Aduela (Art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021):** O Art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021 permite que as exigências de qualificação técnica sejam limitadas às **parcelas de maior relevância técnica e valor significativo**, o que foi feito pelo Edital. O mesmo artigo, em seu inciso I do § 1º, rege que os atestados devem ser **compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**.

A comparação técnica entre o serviço licitado ("construção de galeria celular em aduela...") e o serviço constante no atestado ("construção de canalização...") demonstra que:

- o O **"modus operandi"** é o mesmo.
- o Os **equipamentos** utilizados são fundamentalmente os mesmos.
- o As diferenças na potência dos equipamentos não alteram a **natureza, a complexidade e a metodologia** da execução do serviço, vide composições abaixo:



• Item licitado

Código: 104508U

ADUELA/ GALERIA ABERTA PRE-MOLDADA DE CONCRETO ARMADO, SECAO QUADRANGULAR INTERNA DE 2,50 X 2,50 M (L X A), MISULA DE 20 X 20 CM, C = 1,00
Descrição: M, ESPESSURA MIN = 20 CM, TB-45 E FCK DO CONCRETO = 30 MPA FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_01/2023

Região de preços: SINAPI - São Paulo

Quantidade: 1m LS(%): 117,37 BDI(%): 0

Código	Descrição	Class	Un	Coef	Preço unitário (R\$)	Total (R\$) sem Consumo	Consumo
5944U	PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS, POTÊNCIA 197 HP, CAPACIDADE DA CAÇAMBA 2,5 A 3,5 M3, PESO OPERACIONAL 18338 KG - CHP DIURNO. AF_06/2014	SER	chp	0,0499	221,20	11,04	0,0499
5946U	PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS, POTÊNCIA 197 HP, CAPACIDADE DA CAÇAMBA 2,5 A 3,5 M3, PESO OPERACIONAL 18338 KG - CHI DIURNO. AF_06/2014	SER	chi	0,082	86,45	7,09	0,082
88309U	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SER	h	1,4474	21,31	30,84	1,4474
88316U	SERVEANTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SER	h	0,965	19,01	18,35	0,965
88629U	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA), PREPARO MANUAL. AF_08/2019	SER	m3	0,029	553,31	16,05	0,029
88907U	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 1,20 M3, PESO OPERACIONAL 21 T, POTÊNCIA BRUTA 155 HP - CHP DIURNO. AF_06/2014	SER	chp	0,1112	252,44	28,07	0,1112
88908U	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 1,20 M3, PESO OPERACIONAL 21 T, POTÊNCIA BRUTA 155 HP - CHI DIURNO. AF_06/2014	SER	chi	0,0886	94,60	8,38	0,0886
					Total mão-de-obra, 35,59		
					Total outros itens, 94,23		
					Total geral, sem tax 119,82		

Valores Totais (R\$)

Sem taxas: 119,82

LS: 41,77

BDI: 0,00

Com taxas: 161,59

• Item acervado pela empresa

Código: 104503U

ADUELA/ GALERIA ABERTA PRE-MOLDADA DE CONCRETO ARMADO, SECAO QUADRANGULAR INTERNA DE 2,00 X 2,00 M (L X A), MISULA DE 20 X 20 CM, C = 1,00
Descrição: M, ESPESSURA MIN = 15 CM, TB-45 E FCK DO CONCRETO = 30 MPA FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_01/2023

Região de preços: SINAPI - São Paulo

Quantidade: 1m LS(%): 117,37 BDI(%): 0

Código	Descrição	Class	Un	Coef	Preço unitário	Total (R\$) sem taxas	Consumo
5631U	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHP DIURNO. AF_06/2014	SER	chp	0,0938	211,08	19,80	0,0938
5632U	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHI DIURNO. AF_06/2014	SER	chi	0,0747	86,59	6,47	0,0747
5940U	PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS, POTÊNCIA LÍQUIDA 128 HP, CAPACIDADE DA CAÇAMBA 1,7 A 2,8 M3, PESO OPERACIONAL 11632 KG - CHP DIURNO. AF_06/2014	SER	chp	0,0499	160,40	8,00	0,0499
5942U	PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS, POTÊNCIA LÍQUIDA 128 HP, CAPACIDADE DA CAÇAMBA 1,7 A 2,8 M3, PESO OPERACIONAL 11632 KG - CHI DIURNO. AF_06/2014	SER	chi	0,082	68,24	5,60	0,082
88309U	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SER	h	1,1832	21,31	25,21	1,1832
88316U	SERVEANTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SER	h	0,7888	19,01	15,00	0,7888
88629U	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA), PREPARO MANUAL. AF_08/2019	SER	m3	0,0232	553,31	12,84	0,0232
					Total mão-de-obra, 29,46		
					Total outros itens, 63,46		
					Total geral, sem tax 92,92		

Valores Totais (R\$)

Sem taxas: 92,92

LS: 34,58

BDI: 0,00

Com taxas: 127,50



Dessa forma, os serviços atestados são classificados como **gêneros similares e pertinentes** ao objeto licitado, sendo aptos a comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa, conforme a jurisprudência e o espírito do art. 67 da Nova Lei de Licitações.

III. Conclusão

De toda a análise exposta e com base na legislação vigente, notadamente o **Art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021**, conclui-se que a empresa **MSJ ENGENHARIA E RENTAL LTDA** comprovou a **capacidade técnico-operacional** requerida pelo Edital, atendendo plenamente às exigências de qualificação técnica.

Dessa forma, salvo melhor juízo de V. Sa., manifesto-me pela **REJEIÇÃO** do recurso administrativo impetrado pela empresa Verdebianco Engenharia Ltda. e pela **RATIFICAÇÃO** da habilitação da licitante MSJ ENGENHARIA E RENTAL LTDA.

Sendo esse meu parecer, salvo melhor juízo de V. Sa..

Atenciosamente,

Guaratinguetá, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUIZ AUGUSTO BARBOSA GONÇALVES
Data: 26/09/2025 11:39:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Engenheiro Luiz Augusto Barbosa Gonçalves
CREA 060.137.000.2

Ciente e de acordo,

JOAO CARLOS FAIG DE
OLIVEIRA:07796738838
Secretário de Obras e
Serviços Municipais
Guaratinguetá - SP

João Carlos Faig de Oliveira
M. D. Secretário de Obras e Serviços Municipais



**SECRETARIA DE OBRAS E
SERVIÇOS MUNICIPAIS**

OBJETO:	Construção de rede de drenagem em galeria celular e tubos de concreto				
LOCAL:	Rua Florianópolis, Jardim Vista Alegre				
PROCESSO :	7357/2025	EDITAL:		078/2025	CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
DATA :	11/09/2025 09:00:30				

EMPRESA		RAMO DE ATIVIDADE	CREA (até 2014)	ATESTADO DE VISITA TÉCNICA	DECL. CONHECIMENTO DAS COND. LOCAIS
MSJ Engenharia e Rental Ltda.	Profissional Filipi do Nascimento Paulo Roberto Justo Antonio	ACEITO	31/12/2025	AUSENTE	APRESENTADO
			CREA (validade)	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	
			31/12/2025	ACEITO	
			31/12/2025	ACEITO	
			31/12/2025	ACEITO	

ITEMS MAIS RELEVANTES DA ANÁLISE DE RISCO		QUANTITATIVO	SOMA DOS ACERVOS		ATESTADO	ATESTADO	ATESTADO	ATESTADO	ATESTADO
			EMPRESA	PROFISSIONAL	PROFISSIONAL	PROFISSIONAL	PROFISSIONAL	PROFISSIONAL	PROFISSIONAL
			07.05.02.05	07.02.05.02	PROFISSIONAL	PROFISSIONAL	PROFISSIONAL	PROFISSIONAL	PROFISSIONAL
01	1,00	2.538	M3	3.980,09	3.980,09	3.238,56	553,20	PROFISSIONAL	PROFISSIONAL
02	1,00	2.489	M3	4.624,41	4.624,41	3.238,56	168,17	PROFISSIONAL	PROFISSIONAL
03	1,10	623	M2	1.165,64	1.165,64	1.165,64	442,64	PROFISSIONAL	PROFISSIONAL
04	2,04	82	M	94,00	94,00			PROFISSIONAL	PROFISSIONAL



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá
Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Guaratinguetá-SP

Da Assessoria Jurídica

Para Seção de Licitações

Parecer nº 520/ADM/2025

Processo: Concorrência Pública nº 006/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de rede de drenagem em galeria celular e tubos de concreto na rua Florianópolis, no

Jardim Vista Alegre.

Ref. Análise de recurso

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VERDEBIANCO ENGENHARIA LTDA. contra a habilitação da licitante MSJ ENGENHARIA E RENTAL LTDA. na Concorrência Eletrônica nº 005/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a construção de rede de drenagem em galeria celular e tubos de concreto na rua Florianópolis, no Jardim Vista Alegre.

A Concorrência Eletrônica nº 005/2025, regida pelo Edital nº 078/2025, objetiva a contratação de serviços de engenharia para construção de rede de drenagem. A empresa MSJ ENGENHARIA E RENTAL LTDA. foi classificada como habilitada, o que motivou a interposição de recurso administrativo pela VERDEBIANCO ENGENHARIA LTDA.

A Verdebianco alega que a MSJ Engenharia não atendeu plenamente as condições do Edital para habilitação técnica. Em breve síntese sustenta que:

Atestado em Nome de Terceiro: Um atestado (n.º 2620220008821) foi apresentado em nome de Gomes Veras – Saneamento e Construções Ltda., com CNPJ diverso do da MSJ, sendo, portanto, inválido para comprovar a capacidade técnico-operacional da MSJ.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá
Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Guaratinguetá-SP

Atestado "Sem Acervo": Outro atestado, referente à obra do Condomínio Residencial SAN SU SPE LTDA., foi apresentado "sem acervo" (presumivelmente, sem a devida Certidão de Acervo Técnico – CAT junto ao CREA para a empresa).

Insuficiência e Não Similaridade dos Serviços: A MSJ não teria comprovado a execução de serviços de maior relevância do objeto do certame, como carregamento mecanizado de entulho, a quantidade específica de tapume para sinalização e os serviços de Aduelas Fechadas com seção de 2,50m x 2,50m, apresentando seções e/ou dimensões menores (como 2,00 x 2,00m ou 1,50m).

A recorrente fundamenta suas alegações no Art. 165, "a" e "d", da Lei nº 14.133/2021 e no item 10 e subitens do Edital, invocando os princípios da vinculação ao edital, isonomia e capacidade técnica exigida.

A MSJ afirma que a documentação apresentada está em consonância com o edital e a legislação vigente (Lei nº 14.133/2021).

Distinção entre Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional: A recorrida destaca a diferença entre esses dois institutos, conforme o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021. A capacidade técnico-operacional diz respeito à pessoa jurídica e seu histórico de obras, enquanto a técnico-profissional refere-se à pessoa física (engenheiro) e seu currículo, comprovado pela CAT.

Atestado em Nome de Terceiro (Gomes Veras): A MSJ esclarece que o atestado n.º 2620220008821, embora em nome de Gomes Veras, foi utilizado para comprovar a *capacidade técnico-profissional* do engenheiro Paulo Roberto Gomes Pereira, que compõe seu quadro técnico, não a capacidade técnico-operacional da empresa.

Atestado "Sem Acervo" (SAN SU SPE): Argumenta que a exigência para a capacidade técnico-operacional (item 07.02.05.05 do edital) limita-se à



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá
Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Guaratinguetá-SP

apresentação de atestados, não exigindo vinculação a registros no CREA (como a CAT), que é pertinente à pessoa física do profissional.

Similaridade dos Serviços: A MSJ defende que o edital exige "serviços de características semelhantes", não idênticos, e que a Lei nº 14.133/2021 permite a comprovação de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (Art. 67). Cita as Súmulas 24 e 30 do TCESP e jurisprudência do TJSP, que vedam a exigência de identidade absoluta e formalismo exacerbado.

Por fim, ressalta que sua proposta é mais vantajosa para o erário.

Por sua vez, o Parecer Técnico da Secretaria de Obras e Serviços Municipais esclarece que:

Atestado em Nome de Terceiro (Gomes Veras): Confirma que o referido atestado *não foi considerado* pela Comissão de Licitação para fins de composição do acervo técnico da MSJ Engenharia, independentemente de seu mérito. Considera o argumento impertinente.

Atestado "Sem Acervo" (SAN SU SPE): Afirma que a capacidade técnico-operacional é comprovada por atestados de pessoas jurídicas de direito público ou privado (Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e item 07.02.05.05 do edital). A CAT é exigida, via de regra, para a qualificação técnico-profissional do responsável técnico, não da empresa. Conclui que o atestado é válido para a capacidade técnico-operacional da empresa.

Suficiência e Similaridade dos Serviços:

Confirma que os demais itens de relevância técnica (carregamento de entulho e fornecimento/instalação de tapume) foram atendidos pela somatória dos atestados apresentados.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá
Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Guaratinguetá-SP

Quanto à similaridade das aduelas, o parecer técnico compara os serviços e conclui que o "modus operandi" e os equipamentos utilizados são fundamentalmente os mesmos. As diferenças de potência ou dimensões (2,50x2,50m versus 2,00x2,00m) não alteram a natureza ou complexidade da execução do serviço. Os serviços atestados são classificados como gêneros *similares e pertinentes* ao objeto lícito.

Após isso, então, os autos à apreciação jurídica, razão pela qual passa-se à análise solicitada

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

O parecer ora exarado consubstancia análise meramente opinativa, sem cunho vinculante, e visa a verificação da obediência aos procedimentos previstos na legislação atinente, fugindo da competência desta Assessoria Jurídica quaisquer considerações acerca do mérito da decisão a ser tomada, sobre as justificativas apresentadas, ou sobre a discricionariedade administrativa ao delimitar aquisições e serviços tidos como essenciais.

Ainda, oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, as informações juntadas aos autos do procedimento até o momento.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre verificar a tempestividade tanto do Recurso Administrativo quanto das Contrarrazões, requisito indispensável para o seu conhecimento.

É imperioso destacar, preliminarmente, que as contrarrazões apresentadas pela MSJ ENGENHARIA E RENTAL LTDA. foram protocoladas dentro do prazo legal, conforme previsão do Art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. A tempestividade da manifestação da recorrida é um requisito formal essencial, atestando a regularidade do trâmite processual e garantindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá
Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Guaratinguetá-SP

Assim, o Recurso Administrativo é **tempestivo**, atendendo ao disposto no artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, bem como aos prazos estabelecidos no edital.

As Contrarrazões da MSJ Engenharia e Rental Ltda. também são **tempestivas**, conforme informado em seu documento, em observância ao artigo 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o mesmo prazo para a apresentação das contrarrazões, contado da data de intimação da interposição do recurso.

Portanto, ambos os documentos recursais devem ser conhecidos.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Os argumentos suscitados pela VERDEBIANCO ENGENHARIA LTDA. revelam uma interpretação restritiva e, por vezes, equivocada das normas de qualificação técnica previstas na Lei nº 14.133/2021. A análise jurídica a seguir visa dirimir as controvérsias, solidificando a correção da decisão da Administração.

Da Utilização do Atestado de Capacidade Técnico-Profissional (Art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021)

A recorrente alegou que o atestado de nº 2620220008821 não poderia ser aceito para a qualificação técnica da MSJ, pois estaria em nome de "Gomes Veras".

Como bem explicitado nas contrarrazões da MSJ ENGENHARIA E RENTAL LTDA. e ratificado pelo parecer técnico, o atestado em questão foi apresentado para comprovar a capacidade técnico-profissional do engenheiro Paulo Roberto Gomes Pereira, membro do quadro técnico da recorrida, e não para a capacidade operacional da pessoa jurídica.

Neste ponto o parecer técnico foi claro ao informar que o referido atestado foi considerado pela comissão de licitação para fins de composição do acervo técnico da licitante MSJ Engenharia.

Da Inexigibilidade de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para Qualificação Técnico-Operacional (Art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021)

A VERDEBIANCO ENGENHARIA LTDA. questionou a validade do atestado do Condomínio SAN SU SPE Ltda., argumentando "ausência de acervo"



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá
Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Guaratinguetá-SP

(CAT). Este ponto, novamente, denota uma confusão entre a qualificação do profissional e a qualificação da pessoa jurídica.

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é um instrumento legal que formaliza a experiência técnico-profissional de uma pessoa física, vinculada a Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) por obras ou serviços executados. Sua emissão é de responsabilidade do conselho profissional (CREA) e se refere ao histórico do profissional habilitado.

Para a qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica, o Art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 exige "certidões ou atestados (...) que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares". Não há menção expressa à necessidade de que tais atestados estejam "acervados" com CAT para a *empresa*, pois a CAT é um documento inerente ao *profissional*. A exigência de CAT para a pessoa jurídica configuraria um excesso de formalismo, restringindo indevidamente a participação de empresas com capacidade técnica comprovada.

Da Suficiência e Similaridade dos Serviços Atestados e o Combate ao Formalismo Exacerbado

A recorrente alegou que os atestados da MSJ não comprovavam "serviços de maior relevância técnica" e que haveria inadequação na similaridade dos serviços, manifestando uma visão de *identidade* e não de *similaridade*. Tal exigência, como bem apontado pela recorrida, representa um "mero preciosismo" e "formalismo exacerbado".

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve ser comprovada por serviços de "características semelhantes" (Art. 67, I) ou "serviços similares" (Art. 67, II). A intenção do legislador é permitir que empresas com experiência em atividades análogas possam competir, desde que demonstrem a aptidão para executar o objeto licitado. A exigência de *identidade absoluta* de serviços no atestado técnico é vedada, pois restringe indevidamente o universo de potenciais licitantes e a competitividade do certame.

O parecer técnico da Secretaria de Obras e Serviços Municipais analisou as especificidades da obra licitada e dos serviços atestados, concluindo pela similaridade:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá
Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Guaratinguetá-SP

(...) A comparação técnica entre o serviço licitado ('construção de galeria celular em aduela..') e o serviço constante no atestado ('construção de canalização...') demonstra que: o "modus operandi" é o mesmo. Os equipamentos utilizados são fundamentalmente os mesmos. As diferenças na potência dos equipamentos não alteram a natureza, a complexidade e a metodologia da execução do serviço (...).

Essa conclusão técnica é crucial e encontra total amparo na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e do Judiciário, que rechaça o formalismo excessivo em licitações:

Súmula 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

(...)

Sumula 30 Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá
Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Guaratinguetá-SP

estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Esses entendimentos jurisprudenciais, embora alguns referenciem a Lei nº 8.666/93, mantêm sua pertinência sob a égide da Lei nº 14.133/2021, uma vez que os princípios basilares da licitação pública (legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, economicidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo – Art. 5º da NLLC) permanecem e foram até mesmo reforçados na nova legislação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 11, I, estabelece como um dos objetivos do processo licitatório "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública". A interpretação da qualificação técnica deve, portanto, ser teleológica, visando à aptidão do licitante para o cumprimento do objeto, sem criar entraves desnecessários que possam afastar propostas vantajosas. A própria Secretaria de Obras concluiu que a MSJ atende aos requisitos, e a contratação da empresa representa um benefício ao erário por seu valor inferior em comparação com outras propostas.

A manutenção da habilitação da MSJ ENGENHARIA E RENTAL LTDA. está, assim, em consonância com a legislação e os princípios que visam a uma licitação justa, competitiva e eficiente.

Por fim, frise-se que em situações como a presente devem ser analisadas sempre pelo prisma da eficiência e das dificuldades reais do Gestor na Administração Pública. Deste modo, a LINDB passou a dispor em seus arts. 20 e 22:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

(...)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá
Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Guaratinguetá-SP

*dificuldades reais do gestor e as exigências das
políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos
direitos dos administrados.*

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, atendo-se apenas aos aspectos jurídico-formais do procedimento, em aplicação dos princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, eficiência, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, **opina-se:** pelo conhecimento do recurso apresentado pela a **CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO**, mantendo-se a decisão de habilitação da empresa MSJ ENGENHARIA E RENTAL LTDA.

Ressalta-se que o presente parecer, meramente opinativo, apresenta análise estritamente jurídica, competindo ao Gestor a decisão que considere atender ao interesse público.

É o parecer.

À consideração superior.

Guaratinguetá, 22 de outubro de 2025.

Anderson Bretas de Oliveira
Procurador do Município



Guaratinguetá, 04 de novembro de 2025.

Processo: Concorrência Eletrônica nº 005/2025

Objeto: Construção de rede de drenagem em galeria celular e tubos de concreto na rua Florianópolis, no Jardim Vista Alegre.

O Secretário Municipal de Obras e Serviços Municipais, no uso de suas atribuições, tendo em vista o constante nos autos e as informações prestadas pelos Assessoramentos Técnico e Jurídico, no processo em epígrafe, vem se manifestar nos seguintes termos:

Face às ponderadas informações que me foram prestadas pelos Assessoramentos Técnico e Jurídico, diante da legislação vigente, DECIDO:

1. pelo NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa Verdebianco Engenharia Ltda, mantendo a habilitação da empresa MSJ Engenharia e Rental Ltda, conforme registrado na ata da sessão pública realizada no dia 12 de setembro de 2025 e
2. pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso da empresa Karaja Construções e Locações Ltda, uma vez que a referida empresa manifestou interesse de recorrer na sessão pública, entretanto, não apresentou as razões do recurso no prazo legal.

Publique-se, nos termos da Lei.

JOÃO CARLOS FAIG DE
OLIVEIRA.07796738838
SECRETÁRIO DE OBRAS E
SERVIÇOS MUNICIPAIS -
ENGENHEIRO CIVIL - CREA 48045D
Guaratinguetá - SP

João Carlos Faig de Oliveira
Secretário Municipal de Obras e Serviços Municipais



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 07 de novembro de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.298

PROCESSO



PREFEITURA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE GUARATINGUETÁ

SECRETARIA DE OBRAS E
SERVIÇOS MUNICIPAIS

Guaratinguetá, 04 de novembro de 2025.

Processo: Concorrência Eletrônica nº 005/2025

Objeto: Construção de rede de drenagem em galeria celular e tubos de concreto na rua Florianópolis, no Jardim Vista Alegre.

O Secretário Municipal de Obras e Serviços Municipais, no uso de suas atribuições, tendo em vista o constante nos autos e as informações prestadas pelos Assessoramentos Técnico e Jurídico, no processo em epígrafe, vem se manifestar nos seguintes termos:

Face às ponderadas informações que me foram prestadas pelos Assessoramentos Técnico e Jurídico, diante da legislação vigente, DECIDO:

1. pelo NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa Verdebianco Engenharia Ltda, mantendo a habilitação da empresa MSJ Engenharia e Rental Ltda, conforme registrado na ata da sessão pública realizada no dia 12 de setembro de 2025 e
 2. pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso da empresa Karaja Construções e Locações Ltda, uma vez que a referida empresa manifestou interesse de recorrer na sessão pública, entretanto, não apresentou as razões do recurso no prazo legal.
- Publique-se, nos termos da Lei.

JOÃO CARLOS FAIG DE
OLIVEIRA 077967386/SP
SECRETÁRIO DE OBRAS E
SERVIÇOS MUNICIPAIS -
ENGENHEIRO CIVIL - CREA 48045/D
Guaratinguetá - SP

João Carlos Faig de Oliveira
Secretário Municipal de Obras e Serviços Municipais